



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.000327/2006-76
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.196 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Assunto IPI
Recorrente CRISTAL IMPRESSOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório suscitada de ofício pela relatora e, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso pela contribuinte e converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem analisar os documentos juntados aos autos, assim como, caso entenda necessário, intimar a contribuinte para apresentar quaisquer outros documentos, a fim de elaborar relatório conclusivo e justificado sobre o crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Lara Moura Franco Eduardo, Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento – PER de nº 02795.76856.120505.1.1.01-0712, em que se pretende o reconhecimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo ao 4º Trimestre/2006, no valor de R\$ 21.978,40.

Encontra-se vinculado ao Pedido em referência a DCOMP nº 33763.20499.280705.1.3.01-7017 (fls. 107/175), por meio da qual o Recorrente buscou a quitação de débito do IRPJ, no valor de R\$ 9.335,29, referente ao 2º Trimestre/2005 (fls. 107-111/175).

Uma vez selecionados os referidos PERDCOMP para verificação pela Unidade de Origem, conforme mandado de procedimento fiscal contido nos autos (fl. 39/175), a autoridade

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.196 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.000327/2006-76

fiscalizadora concluiu pelo inexistência do direito ao ressarcimento, face aos seguintes argumentos, expostos no Termo de Constatação, Devolução de Documentos e Encerramento de Diligência (fls. 104/175):

- 1) *nas PER-DCOMPs apresentadas a contribuinte atribuiu a todas as notas fiscais de compras o CFOP-Código Fiscal de Operações e Prestações "1.101" — compra para industrialização, ao passo que no Livro de Registro de Entradas, tais compras foram classificadas ora no CFOP "1.101", ora no CFOP "1.126" — compra para utilização na prestação de serviço, e ora no CFOP "1.556" - compra de material para uso ou consumo;*
- 2) *das 694 notas fiscais discriminadas nas PER-DCOMPs, somente 217 apresentam IPI destacado, aquelas ticadas com o sinal (/) sendo que as demais, ticadas com o sinal (+), não apresentam IPI destacado;*
- 3) *embora a contribuinte tenha esclarecido que o IPI creditado com base nas notas sem destaque de IPI, se deu com amparo no artigo 165 do RIPI/2002 (50% da alíquota a que estiver sujeito o produto quando adquirido de comerciante atacadista não contribuinte), não existe demonstrativo do cálculo do IPI, ou seja, não foi indicada a classificação fiscal da mercadoria adquirida, a respectiva alíquota e o IPI correspondente a 50% da alíquota, itens estes que poderiam ser indicados no corpo das próprias notas fiscais. A contribuinte creditou-se linearmente do valor correspondente a 5% da compra efetuada. Veja-se que a principal matéria prima da contribuinte, que é o papel, classificado na posição 4810, teve alíquota de IPI de 5% naquele ano (notas fiscais a título de amostragem em anexo);*
- 4) *a contribuinte creditou-se indevidamente de valores referentes a aquisições de máquinas e peças, itens esses que não se classificam como matéria prima, produto intermediário, ou material de embalagem (notas fiscais a título de amostragem em anexo);*
- 5) *a contribuinte creditou-se indevidamente de IPI nas aquisições de papel imune, conforme consignado nas notas fiscais (notas fiscais a título de amostragem em anexo);*
- 6) *a contribuinte não indicou a classificação fiscal dos produtos vendidos nas respectivas notas fiscais de vendas, conforme determina o artigo 339, inciso IV, letra "c", do RIPI/02 (notas fiscais a título de amostragem em anexo).*

Face às conclusões acima e tendo por suporte, também, a Informação Fiscal de fls. 106/175 que lhes seguiu, foi emitido Despacho Decisório, dando pelo indeferimento do Pedido de Ressarcimento e pela não homologação da DCOMP nº 3763.20499.280705.1.3.01-7017 (fl. 122/175).

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.196 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.000327/2006-76

Em Manifestação de Inconformidade apresentada tempestivamente contra a mencionada decisão do Delegado da DRF/Franca, alegou-se, preliminarmente, incompetência da autoridade administrativa que a proferiu. Ademais, afirmou o Manifestante que industrializaria produtos tributados à alíquota zero (jornais, cartões postais e impressos publicitários), e não aqueles classificados como não-tributáveis - NT, sustentando ainda que os créditos decorrentes de aquisição de insumos empregados em produtos imunes poderiam ser, também, alvo de ressarcimento.

Alegou que a glosa decorrente da apontada inobservância do dever de indicar a classificação seria desprovida de fundamento legal, na medida em que a descrição dos produtos em notas fiscais permitiria ao Fisco promover a classificação destes de ofício.

Afirmou, ainda, que seria improcedente a glosa integral dos créditos nas aquisições de comerciante atacadista, cabendo à autoridade fiscal identificar as operações que não gerariam direito à crédito.

A DRJ/REC determinou então a remessa dos autos à Unidade de Origem para que o contribuinte fosse intimado a elaborar demonstrativo que (1) indicasse as notas fiscais, os produtos comercializados e a correspondente classificação fiscal que entendia como correta; (2) identificasse e quantificasse os insumos empregados na fabricação dos seus produtos, apresentando memória de cálculo relativa aos créditos decorrentes de aquisições a atacadistas não contribuintes do IPI.

A partir dos elementos apresentados, o julgador de primeira instância administrativa determinou à autoridade fiscal que empreendesse, na mesma diligência, as verificações necessárias à validação das informações prestadas e elaborasse demonstrativo, apto a identificar as operações glosadas e o fundamento de tais glosas.

Após a intimação para cumprimento da diligência, a Recorrente, por intermédio de carta resposta (fl. 463), informou não ser possível apresentar os demonstrativos e esclarecimentos objeto da intimação, em razão de não mais dispor dos documentos necessários à elucidação dos fatos, vez que estes teriam sido entregues ao contador da pessoa jurídica, que não mais fora localizado.

Os autos seguiram para julgamento pela instância *a quo* que, ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório, decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, aqui resumidamente colocadas:

- ✓ Salienta que o referido Despacho denegatório foi firmado pela máxima autoridade do órgão fiscal em apreço, no caso, o seu Delegado, motivo pelo qual não se acolhe a preliminar de nulidade por incompetência do agente emissor do ato, suscitada pelo Manifestante;

✓ No mérito, face à pretensão do requerente em ver reconhecido o crédito solicitado, competir-lhe-ia apresentar os documentos capazes de comprovar cabalmente sua existência.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 22/04/2016, conforme *Aviso de Recebimento – AR* (fls. 476 e 477), anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, apresentou Recurso Voluntário em 20/05/2016, como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos (fl. 507).

Em fase recursal, o Recorrente traz as seguintes alegações de defesa, em síntese:

- ✓ o ato que propôs o indeferimento do pedido de ressarcimento pleiteado deve ser considerado nulo em sua totalidade, por ter sido elaborado por pessoa incompetente, bem como por ter sido utilizado como embasamento para o indeferimento por meio do Despacho Decisório, proferido posteriormente;
- ✓ acusa a existência de nulidade da decisão recorrida, por não ter sido observado o princípio da verdade material, quando da falta de análise dos documentos acostados aos autos;
- ✓ a CRISTAL IMPRESSOS atuaria na indústria gráfica fabricante de: (i) jornais e publicações periódicas - classificados nas posições 49. 02.10 da TIPI, (ii) cartões postais e cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, classificados na posição 49.09.00 da TIPI e (iii) impressos publicitários, catálogos comerciais e outros - classificados nas posições 49.11.10, 49. 11.10.10 e 49.11.10.90, todos produtos sujeitos a alíquota zero do IPI, não manufacturando produtos Não-Tributados, como informado pela Fiscalização;
- ✓ ainda que alguns dos produtos editoriais confeccionados pela pessoa jurídica fossem efetivamente classificados como não-tributados, estaria ainda ao alcance da regra que legitima o aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição dos insumos gravados pelo IPI, haja vista tratar-se de não-tributação por imunidade;
- ✓ em face do art. 11 da Lei 9.779/1998, o saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados no processo de industrialização de produto isento ou tributado a alíquota-zero, que o contribuinte não puder compensar, poderá ser objeto do pedido de ressarcimento nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996;
- ✓ se há constatação expressa no sentido de que o contribuinte confecciona produtos tributados e não-tributados, ainda que tal juízo seja equivocado,

parece certo que, na linha de raciocínio exposta pela fiscalização, há sim possibilidade de determinação da proporcionalidade na apropriação dos créditos, o que, no máximo, redundaria num indeferimento parcial do pleiteado, e não uma negativa geral e integral do direito creditório;

✓ A classificação fiscal das mercadorias vendidas nas notas de saída não seria requisito para a apropriação creditória, tanto que seu descumprimento tem penalidade específica e determinada no próprio no RIPI;

✓ quisera a fiscalização eficazmente indeferir o direito de crédito, deveria, através de levantamento fiscal, identificar o percentual que, na sua INTELECÇÃO, corresponderia as saídas não-tributadas, aplicando-o aos valores creditórios postulados via pedido de ressarcimento e estornando o montante disso resultante;

✓ se a Fiscalização identifica creditamento a maior por aplicação de valores superiores aos devidos (caso da apropriação à proporção de 50% do valor da alíquota cheia na TIPI), ou ainda sobre itens que não se configuram como insumo no processo fabril da requerente, caberia a ela excluir os valores indevidamente apropriados;

✓ a decisão não buscou a verdade material, pois partiu de meras suposições – alegadas pelo Auditor Fiscal, o qual nem era competente para isto, não analisando sequer a documentação apresentada, indeferindo por completo o pedido de ressarcimento de IPI;

✓ far-se-ia necessária a análise de toda documentação acostada nos autos, como forma de buscar a verdade material, princípio este que deve ser seguido pela Administração Pública, para que se verifique o quanto de crédito pode ser ressarcido;

✓ entende que houve inobservância aos princípios da razoabilidade, legalidade, e moralidade, uma vez que a Administração Pública decidiu pelo não reconhecimento do ressarcimento do crédito tributário, sem ao menos analisar toda a documentação dos autos, para que se verifique quais os casos haveria direito creditório, ou não, razão pela qual a decisão recorrida, merece ser reformada em sua totalidade.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.196 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.000327/2006-76

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, verifica-se que se trata de Pedido de Ressarcimento de IPI e de DCOMP vinculada a este.

A peça recursal inicia-se com a arguição de nulidade do Despacho Decisório, em razão da ausência de competência por parte do agente emissor do ato.

Analisando, primeiramente, o Despacho Decisório, não vislumbrei a existência do defeito apontado. E para justificar minha posição, valho-me da fundamentação trazida pela instância julgadora *a quo* sobre a incompetência da autoridade fiscal que analisou o Pedido de Ressarcimento, eis que nada foi redarguido pelo Recorrente nas razões recursais no tocante à motivação expendida na decisão de piso em relação à questão preliminar em comento.

Assim, considero que se delinea, na espécie, a hipótese prevista no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministro da Fazenda:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(grifei)

No mesmo sentido, já possibilitava o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Adoto, portanto, a fundamentação da decisão de piso a respeito da questão preliminar suscitada quanto à incompetência do agente administrativo que praticou o ato:

Como fundamento para a referida contestação, o contribuinte apega-se ao fato de ter tomado conhecimento do indeferimento do seu pleito apenas por meio da Informação Fiscal de fl. 106, a qual teria sido firmada por Auditor-fiscal que não estaria revestido da competência decisória prevista no art. 43 da IN SRF nº 600, de 2005.

De plano, deve se considerar que a Informação Fiscal citada pelo contribuinte se configura de forma geral como sendo o documento que espelha a análise efetivada pela unidade responsável pela apreciação do requerimento apresentado. Sua importância é inquestionável pois, via de regra, em casos similares ao presente fornece subsídios para a decisão administrativa a ser tomada e, por isso, é recomendável que sempre seja cientificada ao interessado. Porém, o referido documento de forma alguma se presta a materializar o indeferimento do pleito, tendo o seu encaminhamento ao contribuinte, no caso em apreço, ocorrido antes de formalizada a competente decisão muito provavelmente por equívoco do órgão fiscal responsável pelo processo em pauta.

Ocorre que a contestação do interessado, que a princípio, como acima demonstrado, apresenta certo grau de pertinência, deixou de fazer sentido na medida em que a unidade responsável exarou posteriormente o ato administrativo denegatório, na forma de Despacho Decisório, este sim o documento apto a revestir de legalidade a decisão da RFB a respeito do requerimento apresentado, o qual se encontra anexado à fl. 122 dos autos.

Vale salientar que o referido despacho denegatório foi firmado pela máxima autoridade do órgão fiscal em apreço, no caso o seu Delegado, cuja competência legal para decidir sobre a questão é notória e se encontra estampada no Regimento Interno da RFB (Portaria nº 203, de 14/05/2012, art. 302), além de ter sido devidamente cientificado ao requerente, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado à fl. 124, que optou por não contestá-lo.

Todavia, com vistas a preservar o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, assegurado ao sujeito passivo, conforme estabelecido nos §§ 7º, 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foram consideradas como razões de defesa, e devidamente sintetizadas no relatório supra, àquelas apresentadas em face da mencionada Informação Fiscal que embasou a decisão administrativa e constam do arrazoadado de fls. 125/136.

Fl. 8 da Resolução n.º 3002-000.196 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.000327/2006-76

Conforme aqui antes colocado, do quanto foi afirmado na decisão recorrida como razão de decidir, acrescento que, de fato, o Recorrente teve conhecimento da Informação Fiscal por meio da qual a auditoria fiscal examina o crédito apontado, mas também lhe foi dado conhecimento pleno do Despacho Decisório expedido pelo Delegado da Unidade de origem, negando o pleito. O procedimento está regular e se encontra de acordo com a normativa aplicável e vigente à época de transmissão do pedido:

– Instrução Normativa n.º 460, de 18 de outubro de 2004 –

Art. 43. O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos.

Assim sendo, pelas razões expostas, rejeito a preliminar de nulidade por incompetência suscitada e passo ao exame da preliminar nulidade da decisão recorrida, por não ter sido observado o princípio da verdade material, quando da falta de análise dos documentos acostados aos autos.

Também quanto ao item em menção, considero não caber razão ao Recorrente, e detalho o porquê.

Verificado, ao menos, indício da ocorrência do fato afirmado, o julgador de primeira instância pode determinar a realização do procedimento de diligência ou exames posteriores na escrituração contábil e fiscal, na busca da verdade material. E foi precisamente o que ocorreu no presente processo.

Não só a autoridade julgadora de primeira instância examinou os documentos contidos nos autos, como concluiu pela necessidade de aprofundamento dos exames e verificações, em diligência determinada à Unidade de Origem para que obtivesse informações adicionais a elucidar a situação.

Sendo assim, rejeito a preliminar levantada, por considerar estar patente nestes autos a iniciativa da autoridade julgadora de primeira instância em prol da busca da verdade material, não procedendo a alegação feita em sede recursal que apontou vício por inobservância ao princípio em alusão, mesmo porque o avanço das verificações foi frustrada por negativa do Recorrente em apresentar documentos, como visto acima.

Dirijo-me, então, agora, ainda em sede de preliminar, a questão relacionada ao conteúdo do Despacho Decisório e às informações neste contidas, por considerar que elas são

Fl. 9 da Resolução n.º 3002-000.196 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.000327/2006-76

insuficientes ao bom conhecimento do valor do crédito que a autoridade fiscal considera devido. O tema foi aventado pelo Recorrente, ao que parece, na parcela dedicada ao mérito.

Entendo, contudo, que o exame da regularidade do Despacho Decisório mostra-se matéria prévia ao mérito. De mais a mais, por ser a eventual ocorrência do cerceamento ao direito de defesa matéria de ordem pública, seu conhecimento na instância recursal pode se dar *ex officio*.

Pois bem. Após a transmissão do Pedido de Ressarcimento, concluiu a Fiscalização que o Recorrente não faria jus aos crédito que reclama, posto desatender a uma série de requisitos para a sua fruição, tais como: (1) erro na classificação das notas fiscais de compra; (2) creditamento linear do valor correspondente a 5% da compra efetuada em atacadistas; (3) crédito indevido de valores referentes a aquisições de máquinas e peças, itens esses que não se classificariam como matéria prima.

Em sua defesa, objetivando a manutenção do crédito, abraça a Recorrente a tese de que caberia à Fiscalização apontar o creditamento a maior por aplicação de valores superiores aos devidos pelo contribuinte, realizando glosas discriminadas, evitando a glosa integral.

Considero que, em face de toda a situação colocada nestes autos, assiste razão à Recorrente, na sua colocação de que caberia a informação de cada um dos itens glosados, a ser discriminada em demonstrativo detalhando o crédito que o Fisco considere procedente e o que não considera devido. Incabível a glosa geral de créditos, ademais em se tratando de vendas produtos diversos, submetidos a tratamento diferenciado pela legislação do IPI, consoante reconhece a própria autoridade fiscal, em *Informação Fiscal- Proposta do Indeferimento do Crédito*:

*Como a contribuinte **fabrica produtos "NT" e com alíquota 0% de IPI**, diante da inexistência da classificação fiscal dos produtos nas notas fiscais, torna-se impossível calcular a proporcionalidade para a exclusão do IPI referente à matéria prima, ao produto intermediário e ao material de embalagens aplicados na produção dos produtos "NT".*

Ora, diante da descrição do produto em notas fiscais, cujo conjunto a auditoria teve amplo acesso, evidentemente o Fisco não apenas pode, como deve proceder a segregação e discriminação dos produtos NT, tributados e tributados a alíquota zero, na forma que entender ser adequada à legislação do IPI.

Da mesma maneira, quanto ao item 4 do Termo de Constatação, Devolução de Documentos e Encerramento de Diligência (fls. 104/175), no qual se informa que *a contribuinte creditou-se indevidamente de valores referentes a aquisições de máquinas e peças*, observa-se que a fiscalização não trouxe sequer planilha, ou até mesmo simples listagem, que demonstrasse quais seriam as notas fiscais de entrada relativas à aquisição das referidas máquinas e peças, merecedores de glosa dos créditos correspondentes.

Fl. 10 da Resolução n.º 3002-000.196 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.000327/2006-76

Prossigo: no já referido *Termo de Constatação, Devolução de Documentos e Encerramento de Diligência*, no qual se estriba o Despacho Decisório denegatório, afirma-se que das 694 notas fiscais discriminadas nos PERDCOMP transmitidos, somente 217 apresentavam IPI destacado, para o 1º a 4º Trimestre/2004, e que o restante das notas fiscais não traria o destaque do imposto.

Entretanto, a Fiscalização, também no tocante a este item, não elabora demonstrativo da análise das notas em menção. Simplesmente todo o crédito referente às 694 notas fiscais, tendo elas destaque ou não da IPI, foi glosado.

A deficiência não passou despercebida pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, que acusou a fragilidade da motivação do Despacho Decisório, a carecer, em seu juízo, de diligência que lhe corrigisse o defeito, posto que o procedimento se dirigia ao sujeito passivo, mas também à Fiscalização

O caso, todavia, no entender primeiro desta Conselheira relatora, não seria de diligência, porquanto competiria à autoridade fiscal bem detalhar os exames realizados, manifestando-se de forma precisa e evitando generalismos no seu proceder, a bem de que o sujeito passivo se contrapusesse adequadamente do quanto alegado.

Em face à falta de clareza nas conclusões dos exames fiscais, na espécie, considereei que o Despacho Decisório exarado se encontrava maculado de nulidade, por poder comprometer o direito de defesa do sujeito passivo, capaz de delinear a situação prevista no art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972¹.

Na esteira desse entendimento é que julguei caber à Fiscalização a emissão de novo Despacho Decisório com a discriminação de cada uma das glosas realizadas, trazendo planilhas e demonstrativos que evidenciassem as operações que foram glosadas, com as notas fiscais correlatas, e as razões para o não acatamento dos créditos pleiteados pelo Recorrente.

Todavia, a maioria da Turma decidiu ser desnecessário repetir o Despacho Decisório, por entender que houve falta da Fiscalização a carecer apenas da complementação e aprofundamento das verificações fiscais.

Considerando a ponderação de que cabe ao contribuinte, também, evidenciar a liquidez e a certeza do crédito vindicado, propus a alteração do voto para contemplar a realização de diligência, devendo a autoridade fiscal avançar mais detalhadamente nos documentos contábeis e fiscais do Recorrente, que deve apresentar planilha demonstrativa do crédito alegado, no que fui seguida pela unanimidade dos demais Conselheiros desta Turma.

¹ Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
(grifei)

Fl. 11 da Resolução n.º 3002-000.196 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.000327/2006-76

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos, essenciais ao deslinde das questões relacionadas à existência e ao valor do crédito:

- (1) após regular intimação, cabe ao Recorrente elaborar demonstrativo que identifique a nota fiscal, o produto comercializado e a classificação fiscal que entender correta para cada produto, com o respectivo crédito de IPI que alega existir, para o Período de Apuração-PA em foco;
- (2) a partir do demonstrativo apresentado pelo Recorrente, caberá a autoridade fiscal elaborar demonstrativos que indiquem as glosas efetuadas, por nota fiscal, detalhadamente e de maneira fundamentada, com a conclusão do valor que considera devido a título de crédito de ressarcimento de IPI para o PA.

Ao final das verificações, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência, devendo ser-lhe concedido prazo de 30 dias para sua manifestação acerca das conclusões da autoridade fiscal.

Concluso todo o procedimento descrito, cumpre retornar o presente processo ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo